



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

~~CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT~~
~~CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT~~

RESOLUÇÃO Nº 439 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2013
PROCESSO Nº 1/3194/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105016
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: STRELA PRINT COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA
AUTUANTE: MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
MATRÍCULA: 037.935-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos – MULTA 300 UFIRCES. Reformada em parte a decisão de parcial procedência de primeira instância. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do parecer da consultoria tributária referendado pela Douta PGE. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A EMPRESA EM LIDE, DEIXOU DE INFORMAR AS DIEFS 02 A 12/2009, 01 A 12/2010 E 01/2011. (20 DIEFS JÁ AUTUADAS)(04 DIEFS DOBRADA). MULTA 20 X 600 = 12000 X 2,6865 = 32238,00. MULTA DOBRADA 4 X 1200 = 4800 X 2,6865 = 12895,20"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 45.133,20
Total a Pagar	R\$ 45.133,20

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.07292 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.05397 (fls. 04); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 05, 06 e 06 A); Correspondência e AR do Auto de Infração (fls. 08 e 09); Edital de Intimação nº 41/2011 para ciência do Auto de Infração (fls. 11); Termo de Revelia (fls. 12); Consultas ao Sistema CAF (fls. 14 e 15).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação acerca do lançamento, mesmo após intimado por Edital, sendo decretada a revelia no julgamento de primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da exclusão de períodos já autuados e aplicação da penalidade vigente à época de cada obrigação individualizada, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 16 a 18. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado por correspondência com Aviso de Recebimento, apresenta manifestação acerca da irregularidade na intimação do Auto de Infração com requerimento para reabertura do prazo de impugnação (fls. 22).

A D. Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meio do despacho de fls. 25, observando a irregularidade na intimação do contribuinte para ciência do Auto de Infração, determina a anulação de todos os atos administrativos posteriores ao lançamento fiscal com reabertura do prazo de impugnação e a conseqüente intimação do contribuinte para interpor as suas razões de defesa.

O contribuinte, regularmente intimado do teor da decisão anterior e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta impugnação com o escopo de questionar a acusação fiscal (fls. 32 e 33).

Em novo julgamento administrativo de primeira instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da exclusão de períodos já autuados e aplicação da penalidade vigente à época de cada obrigação individualizada, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 39 a 44. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício. Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 721/2012 (fls. 50 a 52) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação nos termos do julgador singular, parecer devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de fevereiro de 2009 a janeiro de 2011, tendo aplicado a penalidade de 600 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A questão, ante a inexistência de recurso por parte do contribuinte e de vícios formais, trata apenas da análise meritória dos fundamentos da decisão administrativa de parcial procedência proferida em primeira instância.

Como se vê, no mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um informativo eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa atuada, apesar de conter em sua razão social a referência de Microempresa, está enquadrada de fato no regime de recolhimento normal.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 05, 06 e 06-A, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de abril de 2009 a março de 2010 e, sobretudo, que o contribuinte já havia sido autuado anteriormente pelos mesmos fatos no período de fevereiro de 2009 a setembro de 2010, conforme já noticiado pelo próprio agente fiscal no auto de infração, razão pela qual deve prevalecer a decisão administrativa de primeira instância e o parecer da consultoria tributária que determinam a exclusão do referido período em duplicidade.

Também, não merece alteração a aplicação da penalidade em dobro do período de outubro a dezembro de 2010, uma vez configurada a reincidência da conduta do contribuinte no mesmo exercício fiscal, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 13.633/05.

DEMONSTRATIVO

2010

Outubro / Novembro / Dezembro
3 x 600 Ufirces = 1.800 x 2 = 3.600

2011

Janeiro
1 x 600 Ufirces = 600
Total = 4.200 Ufirces



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL:..... 4.200 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **STRELA PRINT COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para manter a decisão **parcial condenatória**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de julho de 2013. 02/08/13


Alfredo Rogério Gama de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO
pl

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO